



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.644 - PE (2012/0268948-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : E J DE L
ADVOGADO : SANDRO BELTRÃO FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : HEMOPE FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTAMINAÇÃO DO PACIENTE. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.701/1965. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória, na qual a causa de pedir seja referente à contaminação pelo vírus HIV, durante tratamento de hemoterapia em estabelecimento hospitalar estadual, na época em que vigente a Lei n. 4.701/1965. Precedentes: REsp 768.574/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/03/2007; REsp 670.914/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/12/2005.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.644 - PE (2012/0268948-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **E J DE L**
ADVOGADO : **SANDRO BELTRÃO FARIAS E OUTRO(S)**
INTERES. : **HEMOPE FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão que negou provimento a seu agravo, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA SEU PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. HEMOTERAPIA. CONTAMINAÇÃO DO PACIENTE. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.701/1965. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A recorrente considera que não é unânime o entendimento de que é legitimada, passivamente, para responder à ação de indenização, mormente porque não há como se precisar a data de infecção pelo vírus HIV, se antes ou durante a vigência da Lei n. 8.080/1990.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.644 - PE (2012/0268948-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTAMINAÇÃO DO PACIENTE. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.701/1965. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória, na qual a causa de pedir seja referente à contaminação pelo vírus HIV, durante tratamento de hemoterapia em estabelecimento hospitalar estadual, na época em que vigente a Lei n. 4.701/1965. Precedentes: REsp 768.574/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/03/2007; REsp 670.914/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/12/2005.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Tribunal *a quo* consignou e decidiu:

À época dos fatos que deram origem à discutida contaminação, vigia a Lei n. 4.701/1965, cujo art. 4º estabelece ser da alçada exclusiva do Governo Federal o disciplinamento e controle da hemoterapia, para garantia de observância dos preceitos da Política Nacional do Sangue. Nessa toada, patente é a legitimidade passiva da União para integrar demanda na qual se discute a responsabilidade civil pela contaminação do recorrente não apenas pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, como também pela Hepatite C.

[...]

Demonstrada está, portanto, a legitimidade da União para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Observa-se que, de fato, o acórdão reflete o entendimento jurisprudencial do STJ sobre a legitimidade passiva *ad causam* da União, à época da vigência da Lei n. 4.701/1965:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRANSFUSÃO DE SANGUE CONTAMINADO COM O VÍRUS DO HIV.

1. Falta de prequestionamento do disposto nos artigos 6º, 113, caput e §§ 1º e 2º, 301, II, 514, II, e 458, todos do Código de Processo Civil e 1.537 do Código Civil de 1916. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário" (Súmula 280/STF).

3. É vedada a esta Corte a análise, em recurso especial, de suposta contrariedade a dispositivo constitucional, pois tal matéria é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Carta Magna.

4. A Lei nº 4.701/65 previa à época dos fatos a responsabilidade da Comissão Nacional de Hemoterapia pela fiscalização dos órgãos executores da atividade hemoterápica. Legitimidade da União. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Responsabilidade objetiva do Estado por contaminação com o vírus HIV em decorrência de transfusão de sangue durante intervenção cirúrgica.
6. Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 768.574/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 29/03/2007).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV. HEMOFILIA GRAVE. TRATAMENTO DE HEMOTERAPIA. MORTE. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 4º DA LEI 4.701/65. ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Nos termos do art. 4º da Lei 4.701/65, vigente à época do fato e do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, a União pode figurar no pólo passivo de ação visando ao ressarcimento por danos morais pela morte de paciente infectado pelo vírus HIV durante tratamento de hemoterapia em estabelecimento estadual.

II - Tendo o Tribunal a quo verificado estar presente o nexo causal, não é possível, em sede de recurso especial, chegar-se a conclusão diversa, pois seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 07/STJ.

III - Não é possível alteração do valor fixado a título de danos morais, por demandar o reexame das provas dos autos, vedado pela Súmula nº 07 desta Corte.

IV - Recurso especial improvido (REsp 670.914/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2005).

Incide, portanto, o entendimento constante da Súmula n. 83 do STJ.

De outro lado, a parte recorrida noticiou nos autos que o TRF da 5ª Região decidiu o mérito do recurso de apelação da União, tendo decidido por sua legitimidade, em razão de entender que pela responsabilidade solidária quanto à fiscalização dos serviços de hemoterapia, nos termos do art. 200 da Constituição Federal e parágrafo 1º do art. 4º da Lei n. 8.080/1990.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0268948-1

**AgRg no
AREsp 273.644 / PE**

Números Origem: 200905000710963 20090500071096301 200983000090478 99737

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : E J DE L
ADVOGADO : SANDRO BELTRÃO FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : HEMOPE FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : E J DE L
ADVOGADO : SANDRO BELTRÃO FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : HEMOPE FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.